PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8026402-35.2021.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma IMPETRANTE: e outros (2) Advogado (s): IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MAIRI Advogado (s): EMENTA PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PACIENTES ACUSADOS DE DIVERSAS PRÁTICAS DELITIVAS NA COMARCA DE MAIRI/BA. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA, ROUBOS, TENTATIVA DE HOMICÍDIO, CONSTRANGIMENTO ILEGAL, RESISTÊNCIA. DECRETO PRISIONAL DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. INCIDÊNCIA DOS ARTS. 312 E 313. CPP. ORIENTAÇÃO DA CORTE CIDADÃ E DESTE SODALÍCIO. PLEITO DE RELAXAMENTO DA PREVENTIVA DE UM DOS PACIENTES POR "QUESTÃO HUMANITÁRIA". ALEGAÇÃO DE USO DE BOLSA DE COLOSTOMIA. NÃO COMPROVAÇÃO. NÃO SUBSUNÇÃO ÀS HIPÓTESES ELENCADAS NO ART. 318, CPP. PRECEDENTES DO STJ. NECESSIDADE DE MANUTENCÃO DO CERCEAMENTO CAUTELAR DOS PACIENTES PARA RESGUARDAR A ORDEM PÚBLICA E INSTRUCÃO PROCESSUAL CRIMINAL. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. 1. Conquanto o Impetrante alegue que há constrangimento ilegal no recolhimento dos Pacientes por supostamente ter a decisão que decretou a preventiva padecido de fundamentação, as razões apontadas não podem ser albergadas na prática. 2. O Decisor Primevo foi claro em sua decisão ao destacar que a prisão cautelar dos Pacientes foi decretada para garantir a ordem pública, pois "em razão de, segundo trabalhos investigativos preliminarmente desenvolvidos, consubstanciados em termos de declarações, provas documentais e relatórios de inteligência, terem sido apontados como integrantes de uma associação criminosa, sendo autores de crimes de roubos majorados, constrangimento ilegal e tentativa de homicídio". 3. 0 STJ (RHC: 57864 MG 2015/0071762-1 e STJ - RHC: 51517 MG 2014/0230454-4) e esta Corte Estadual de Justica (HC 80155017620198050000 e HC: 00223741020148050000), já sedimentaram entendimento de que são válidas as custódias cautelares decretadas com baluarte na ordem pública quando o julgador não se abstiver de fundamentá-las, como ocorreu na hipótese. 4. A alegação do Impetrante na linha de que um dos Pacientes"perdeu seu intestino"e, no momento se encontra com"uma bolsa de colostomia dentro da prisão, em local insalubre e sujeito a qualquer momento contrair uma infecção ou complicação de saúde"—, o que autorizaria o relaxamento de sua custódia cautelar também não merece guarida. 5. Na forma do art. 318, CPP a prisão preventiva somente poderá ser substituída pela domiciliar, quando o agente for — 1) maior de oitenta anos; 2) debilitado por doença grave; 3) imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de seis anos de idade; 4) gestante; 5) mulher com filho de até 12 anos de idade incompletos; ou 6) homem, caso seja o único responsável pelos cuidados do filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos. De toda forma, nos moldes do parágrafo único do supramencionado dispositivo, "para a substituição, o juiz exigirá prova idônea dos requisitos estabelecidos neste artigo" -, o que não ocorre na situação em apreço, posto que a mera citação do uso de bolsa de colostomia, in casu não, evidencia uma indolência acentuada por parte do Segundo Paciente, como exige a norma em comento. 6. Não há notícia de comorbidade gravíssima ao ponto de justificar a concessão da prisão domiciliar em favor do Segundo Paciente, sendo que sua soltura representa um risco à própria instrução processual e à ordem pública que se pretende resquardar. 7. A conjuntura trazida a conhecimento deste Tribunal impõe seja mantida a segregação preventiva dos Pacientes. 8. Ordem conhecida e denegada. ACORDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de habeas corpus n. 8026402-35.2021.8.05.0000, no bojo do qual figuram como Impetrante , como Pacientes, e e como

Autoridade Coatora o MM. Juízo de Direito da Vara Criminal de Mairi/BA. Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Turma, da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em CONHECER e DENEGAR a ordem de habeas corpus, nos exatos termos do voto do Relator. Salvador/BA, de de 2021. T001 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 16 de Dezembro de 2021. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8026402-35.2021.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma IMPETRANTE: Advogado (s): IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MAIRI Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado por , em favor dos Pacientes e , no bojo do qual se aponta como Autoridade Coatora o MM. Juízo de Direito da Vara Criminal de Mairi/BA. Em brevíssima síntese, sustenta-se que os Pacientes foram denunciados em 19 de maio de 2021 pela suposta prática de delitos na Comarca de Mairi/BA, dentre eles, aquele previsto no art. 157, § 2º, II e VII, do Código Penal e, em seguida, tiveram suas prisões preventivas decretadas. No entanto, de acordo com a ótica do Impetrante, "os argumentos do Excelentíssimo Juiz padecem de embasamento legal para manutenção da prisão preventiva" dos Pacientes, pois "ao utilizar o artigo 312 do CPP, como motivação para manutenção da prisão, apenas fez menção a reguisitos" o que, em suas palavras, "por si só não caracteriza motivação adequada". Finalmente, com relação ao Paciente noticiou a necessidade de proceder o relaxamento do cerceamento cautelar por "questão humanitária", porque faz "uso [...] de uma bolsa de colostomia dentro da prisão, em local insalubre e sujeito a qualquer momento contrair uma infecção ou complicação de saúde". Colaciona documentos. Na seguência, o pleito de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido por este Relator (id. n. 18393429) eis que"[...] a liminar pleiteada, nos termos em que deduzida, imbrica-se com o próprio mérito da impetração, cuja resolução demanda uma apreciação minudente dos autos e julgamento pelo Órgão Colegiado". Após, o ilustre Magistrado que conduz o feito em Primeira Instância apresentou informações (id. n. 19315884), onde afirmou que "a prisão dos Pacientes fora decretada por este Juízo, em 06/07/2021 [...], em razão de, segundo trabalhos investigativos preliminarmente desenvolvidos, consubstanciados em termos de declarações, provas documentais e relatórios de inteligência, terem sido apontados como integrantes de uma associação criminosa, sendo autores de crimes de roubos majorados, constrangimento ilegal e tentativa de homicídio". Finalmente, a Egrégia Procuradoria de Justiça colacionou parecer contrariamente à concessão da ordem (id. n. 19738954). É o relatório. Salvador/BA, de de 2021. Des. — Primeira Turma da Segunda Câmara Criminal Relator T001 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8026402-35.2021.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1^a Turma IMPETRANTE: e outros (2) Advogado (s): IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MAIRI Advogado (s): VOTO Tratase de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado por , em favor dos Pacientes e , no bojo do qual se aponta como Autoridade Coatora o MM. Juízo de Direito da Vara Criminal de Mairi/BA. Presentes os pressupostos de admissibilidade do writ, necessários ao seu conhecimento por esta Colenda Corte de Justiça, passo à sua análise meritória. De plano, consigno que inexistem razões para acolhimento da tese ventilada pelo Impetrante e consequente concessão da ordem perseguida. É o que, sem mais

delongas, passo a demonstrar. A Constituição Federal de 1988 consagrou a liberdade como um de seus corolários, elencando-a como garantia inviolável a brasileiros e estrangeiros, conforme redação do seu art. 5º, caput — "todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade [...]". A preocupação do Constituinte Originário com o agasalho de tal direito foi tanto, que em mais de uma oportunidade reservou parte de seu texto para preservar o direito de ir e vir do indivíduo, sinalizando, por exemplo, no inciso LVX que "a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária". Nesse sentido, o habeas corpus, desde idos de 1215 surgiu como remédio de salvaguarda para proteger o indivíduo dos excessos estatais que porventura o privariam de sua liberdade. No Brasil, tal instrumento de defesa teve seu uso resquardado a partir do Código de Processo Criminal de 1832 e, depois, pela Constituição Republicana de 1891 que reconheceram a importância do aludido meio para combater excessos e libertar quem, comprovadamente, foi aprisionado de modo antijurídico. Acerca do tema, aliás, a própria Lex Mater de 1988, como não poderia deixar de ser, propugna no art. 5º, LXVIII que "conceder-se-á 'habeas-corpus' sempre que alguém sofrer ou se achar ameacado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder". A mesma inteligência pode ser extraída do Código de Processo Penal, donde há previsão no art. 647; Art. 647, CPP. Dar-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar na iminência de sofrer violência ou coação ilegal na sua liberdade de ir e vir, salvo nos casos de punição disciplinar. Feitas estas considerações iniciais, é forcoso relembrar as razões que ensejam a concessão do writ -, motivos pelo qual será considerada eventual coação ilegal pela Autoridade. Nessa linha de raciocínio, há dispositivo hialino no Código de Ritos, o qual prevê: Art. 648, CPP. A coação considerar-se-á ilegal: I - quando não houver justa causa; II - quando alquém estiver preso por mais tempo do que determina a lei; III – quando quem ordenar a coação não tiver competência para fazê-lo; IV - quando houver cessado o motivo que autorizou a coação; V - quando não for alquém admitido a prestar fiança, nos casos em que a lei a autoriza; VI - quando o processo for manifestamente nulo; VII quando extinta a punibilidade. Trazendo-se a discussão para o caso em testilha, é imperioso ressaltar que conquanto o Impetrante alegue que há constrangimento ilegal no recolhimento dos Pacientes por supostamente ter a decisão que decretou a preventiva daqueles padecido de fundamentação, as razões apontadas não podem ser albergadas na prática. Senão vejamos. Com efeito, o art. 312 do Código Processual Penal é de clareza solar ao salientar que poderá o juiz decretar o cerceamento cautelar do indivíduo com base em garantia da ordem pública, garantia da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, sempre que restar comprovada a existência do crime, indícios suficientes de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, in verbis: Art. 312, CPP. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado. Noutra senda, o art. 313 do mesmo Regramento Normativo, elenca outras possibilidades de decretação da prisão preventiva: Art. 313, CPP. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão

preventiva: I - nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos; II – se tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do caput do art. 64 do Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; III - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência; Na situação vertente, o Decisor de origem foi claro ao descrever que (id. n. 19315884) "prisão dos pacientes fora decretada por este Juízo, em 06/07/2021, nos termos da decisão encartada aos autos sob id. 115855198, em razão de, segundo trabalhos investigativos preliminarmente desenvolvidos, consubstanciados em termos de declarações, provas documentais e relatórios de inteligência, terem sido apontados como integrantes de uma associação criminosa, sendo autores de crimes de roubos majorados, constrangimento ilegal e tentativa de homicídio" e continuou: Segundo consta da representação, os pacientes, em comparsaria com — morto em confronto com a polícia -, , Vitória e outros, entre os dias 18/05/2021 e 06/06/2021, em reunião estável e permanente, praticaram diversos crimes no Distrito de Angico, Município de Mairi, demonstrando total desrespeito e ausência de temor às instituições de controle social formal, entre os quais, destacam-se: a) no dia 18/05/2021, roubo majorado ao Mercado Comercial Santana; b) dia 19/05/2021, roubo majorado às pessoas que estavam à bordo do ônibus da Empresa Cidade Sol; c) em 06/06/2021, armados com armas de fogo, abordaram diversos veículos que trafegavam pelo Distrito de Angico, exigindo que os ocupantes se retirassem dos automóveis para serem revistados; d) No dia 06/06/2021, as pessoas identificadas como , Moedinha e outros, tentaram contra a vida do Soldado , enquanto eram abordados pela guarnição da Polícia Militar. Com efeito, em parecer colacionado aos autos sob id. 111933845, o Ministério Público opinou pelo acolhimento da representação, pugnando pela decretação da prisão preventiva, por entender presentes os requisitos necessários. Demais disso, no seio do comando decisório em que decretou o cerceamento dos Pacientes (processo n. 800442-88.2021.8.05.0158, id. n. 115855198) observa-se que o Magistrado de Primeira Instância se utilizou de justificativa plausível e adequada para anteparar a medida drástica adotada: Como é cediço, a prisão preventiva deve ser calcada em dois pilares: o fumus comissi delicti, ou seja, prova da existência de um crime e indícios suficientes de autoria; e o periculum libertatis, isto é, o perigo que decorre do estado de liberdade do sujeito passivo. Desse modo, é entendimento sedimentado, tanto na doutrina quanto na jurisprudência, a necessidade de que o decreto de prisão preventiva seja determinado considerando circunstâncias próprias do caso e não em alegações de caráter geral. Dito isso, conclui-se que, para a determinação de custódia cautelar de um acusado, deve-se, em primeiro lugar, verificar a existência da materialidade da infração e de indícios veementes de autoria, pois são os requisitos básicos autorizadores da medida extrema In casu, além do crime de roubo majorado, bem como de homicídio qualificado tentado, possuírem pena máxima de reclusão superior a 4 anos (artigo 313, I do CPP), noticiam os autos que os indiciados são contumazes na prática de crimes contra o patrimônio, demonstrando, portanto, intensa periculosidade, o que, decerto, acarreta intranquilidade no meio social desta pacata Comuna de Mairi, evidenciando-se a presença do periculum libertatis dos indiciados. Compulsado os autos do inquérito policial em epígrafe, verifico estarem presentes os requisitos necessários ao decreto da prisão preventiva dos

indiciados. Deveras, no presente caso, observa-se que há indícios suficientes de autoria e de materialidade, além das informações tecidas pelas testemunhas ouvidas em sede policial dentre os quais, destaco, o depoimento da vítima do primeiro roubo, nos seguintes termos: "QUE é proprietário de um Estabelecimento Comercial intitulado "Comercial Santana", localizado no térreo do prédio em que reside; QUE em 18 de maio de 2021, por volta das 16h00, o declarante se encontrava no caixa do referido estabelecimento comercial, quando chegaram duas pessoas encapuzadas, em uma moto de cor vermelha, de marca HONDA, cuja placa o declarante não se recorda, e anunciaram um "assalto", QUE o declarante reconhece que a pessoa que conduzia a moto e o constrangeu com uma faca, chama-se, conhecido na região por praticar crimes diversos, devido especialmente aos olhos deste indivíduo, em coloração esverdeada; QUE o declarante não reconheceu a pessoa que estava na garupa da moto com , a qual estava armada com uma espingarda de característica artesanal; QUE foi quem constrangeu o declarante a entregar o dinheiro do caixa, pegando deste, a quantia aproximadamente de RS400,00 (quatrocentos reais) em espécie, e chegou a subir até a residência do declarante de onde peqou mais R\$250,00 (duzentos e cinqüenta reais) em espécie, deixando cair contudo a cédula de RS200,00 (duzentos reais) na saída, levando o total R\$450,00 (quatro centos e cinquenta reais); QUE o comparsa ficou o tempo todo na porta do estabelecimento comercial, com uma espingarda em punho, proferindo ameaças às pessoas que estavam próximas, para que não esboçassem qualquer reação.(...)" Em sede do distrito policial, foi ouvida uma das vítimas do crime de roubo ao ônibus da empresa Cidade Sol, acontecido no dia 19 de maio do corrente ano, perpetrado por , "MOEDINHA" E "BIZÉ", que relatou: "OUE, em 19 de maio de 2021, por volta das 18h30min, a declarante se encontrava no ônibus que faz linha de Salvador/ Serrolândia, já dentro do Distrito de Angico, Município de Mairi, na companhia de seu filho quando foi "assaltada" por três indivíduos, os quais estavam encobrindo os rostos com camisas, deixando apenas aparte dos olhos expostas, sendo que um estava com uma espingarda, enquanto que ao menos um dos outros dois, portava uma faca; QUE o individuo que estava armado ficou na frente do ônibus, enquanto que os outros dois adentraram no veículo e passaram a xingar as pessoas e a tomar os pertences da declarante e do filho desta, bem como, de outros passageiros e do cobrador do ônibus; (...) QUE a declarante reconhece todos os três indivíduos que praticaram o roubo em questão, sendo que quem portava arma de fogo era a pessoa conhecida pelo nome de , enquanto o individuo que a declarante viu claramente que segurava uma faca é a pessoa conhecida pelo apelido de MOEDINHA e o outro individuo, o qual a declarante não tem certeza se também portava uma faca ou outra arma de fogo, é a pessoa conhecida pelo apelido de BIZÉ; QUE a declarante tem conhecimento, que , MOEDINHA e BIZÉ são moradores do Distrito de Angico, sendo que, com relação ao último, sabe que é residente do bairro do São Matheus; QUE a declarante tem conhecimento que os três são bandidos conhecidos na região." (grifei) Outrossim, os representados, no dia 06 de junho de 2021, praticaram o delito de constrangimento ilegal portando armas e abordando veículos em via pública, o que revela o desrespeito e a ausência de temor às instituições de controle social formal. Vejamos o que relatou uma das vítimas: "QUE no dia 06 de junho de 2021 ,por volta das 19h00 min, estava passando pelo Angico, dirigindo seu automóvel , quando foi surpreendido por cinco indivíduos que estavam a pé, em via pública, e mandaram parar; QUE o declarante tem conhecimento de que tais indivíduos são as pessoas

conhecidas pelos nomes de , MOEDINHA, BIZÉ, VITÓRIA E GABRIEL; QUE , MOEDINHA e BIZÉ portavam armas de fogo de forma que todos podiam ver, e as apontaram para o declarante, para fazer lhe parar o seu veículo, o que o declarante se viu obrigado a fazer; QUE o declarante viu que estava com uma espingarda e estavam com revólveres; QUE o declarante acredita que todos já maiores de idade; QUE estes indivíduos referidos abordaram o declarante, e com armas em punho, e revistaram apenas o carro do declarante, nada dizendo ou questionando acerca de bens ou valores para roubarem; OUE tais indivíduos nada levaram do declarante, o mandando seguir logo após ,o que o declarante fez; QUE o declarante se sentiu ameaçado e amedrontado com a ação destes marginais no dia 06 de junho e deseja representar criminalmente contra todos, que já são conhecidos na região por praticar diversos crimes e atos de desordem (...)" Por fim, no mesmo dia, após a comunicação à Polícia Militar sobre a ocorrência de desordem e prática de infrações penais por parte dos representados, não satisfeitos, os mesmos tentaram atentar contra a vida do agente público, que relatou na delegacia de polícia: Num. 115855198 - Pág. 2 Assinado eletronicamente - 06/07/2021 12:18:53 https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ ConsultaDocumento/listView.seam?x=21070612185343800000112640174 Número do documento: 21070612185343800000112640174 "QUE é policial militar da Bahia lotado na 91º CIPM, em Capim Grosso e estava de servico no dia 06 de junho de 2021, por volta das 20h00min, no distrito de Angico, município de Mairi-BA. OUE teve conhecimento de que o grupo criminoso contendo os indivíduos - MOEDINHA, entre outros integrantes, entre eles duas mulheres, estavam aterrorizando os moradores do Angico promoveu rondas na região, acompanhado do SD/PM PACHECO e do SD/PM , com o escopo de encontrá-los, para cessar, enfim, os atos criminosos praticados; QUE, ao avistar em determinado momento, o bando criminoso, chegando a distinguir, entre os presentes, as pessoas de e MOEDINHA, o declarante se aproximou a cerca de seis metros de distância e disse: parado, polícia "; QUE, neste momento, os transeuntes em questão, que estavam em via pública, não obedeceram à ordem legal dada pelo declarante , MOEDINHA e uma mulher não identificada dispararam contra o declarante; QUE neste momento em particular, o declarante estava perto do SD/PM , estando o SD/PM PACHECO a cerca de uns trinta metros, na esquina da rua, sendo que a guarnição disparou de volta contra os meliantes em questão, que lograram escapar em direção a um denso matagal (...)" Efetuadas diligências policiais, o setor de investigação da Polícia Civil de Mairi colheu informações de que os indiciados já praticaram outros crimes conta o patrimônio naquela localidade, revelando a primazia da segregação cautelar, como medida garantidora da ordem pública. Ressalte-se que os indiciados, após o confronto com a milícia local, evadiram-se, encontrando-se em local incerto e não sabido. Ademais, em consulta ao sistema PJE, constata-se que o indiciado , vulgo "", responde a ações penais nesta Vara Criminal de Mairi e em outra comarca, conforme autos n.º 0000370-14.2019.8.05.0158; n.º 0000353-75.2019.8.05.0158; n.º 0000204-21.2015.8.05.0158; n.º 0000191-22.2015.8.05.0158; e n.º 0000015-43.2019.8.05.0242. Também em consulta ao PJE, constatou se que o indiciado , VULGO "MOEDINHA", sofreu representação criminal pelo crime de roubo, nos autos de n.º 0000351-08.2019.8.05.0158. Destarte, pelas circunstâncias apontadas até aqui, denota-se que os indiciados utilizam-se de crimes patrimoniais em concurso de pessoas, geralmente com emprego de arma de fogo, demonstrando seu alto grau de periculosidade. [grifos aditados] Nessa toada, irreprochável a conclusão da augusta Procuradora de Justiça que emprestou

parecer aos fólios (id. n. 19738954): Desse modo, observa-se que a medida está justificada no caso em espeque, com vistas a acautelar o meio social, ao levar em consideração a gravidade concreta das condutas criminosas apuradas, quais sejam, crimes de roubos praticados de forma continuada, além de ser assinalada a necessidade de evitar a reiteração delitiva na espécie, de modo que estão devidamente preenchidos os requisitos justificadores. Assim, as circunstâncias do cometimento do delito indicam a periculosidade dos Pacientes, não merecendo prosperar a arguição de que não estão presentes os requisitos autorizadores da prisão cautelar, na medida em que a situação concreta leva a conclusão em sentido oposto. [grifos aditados] Não fosse isso, em uma de suas muitas lições sobre o (in: Manual de processo penal: volume único. 8 ed. rev. ampl. e atual. Salvador, Juspodivm, 2020, p. 1064), descreve que a grande maioria de juristas compreende que"a prisão preventiva poderá ser decretada com o objetivo de resquardar a sociedade da reiteração de crimes em virtude da periculosidade do agente". Nas palavras do aludido doutrinador: O caráter cautelar é preservado, pois a prisão tem o objetivo de assegurar o resultado útil do processo, de modo a impedir que o réu possa continuar a cometer delitos, resguardando o princípio da prevenção geral. Há, de fato, evidente perigo social decorrente da demora em se aguardar o provimento jurisdicional definitivo, eis que, até o trânsito em julgado da sentença condenatória, o agente já poderá ter cometido diversas infrações penais. Como adverte , "se com a sentença e a pena privativa de liberdade pretende-se, além de outros objetivos, proteger a sociedade, impedindo o acusado de continuar a cometer delitos, esse objetivo seria acautelado por meio da prisão preventiva". No caso de prisão preventiva com base na garantia da ordem pública, faz-se um juízo de periculosidade do agente (e não de culpabilidade), que, em caso positivo, demonstra a necessidade de sua retirada cautelar do convívio social. [...] Portanto, de acordo com essa corrente, a prisão preventiva poderá ser decretada com fundamento na garantia da ordem pública sempre que dados concretos — não se pode presumir a periculosidade do agente a partir de meras ilações, conjecturas desprovidas de base empírica concreta — demonstrarem que, se o agente permanecer solto, voltará a delinguir. [grifos aditados] Ora, Doutos Pares, o comando decisório proferido pelo Juízo a quo mostrou-se incensurável, posto que tomou como bússola os delitos conjecturadamente praticado in concreto pelo Paciente — roubo majorado, constrangimento ilegal, tentativa de homicídio e resistência —, para anteparar seu recolhimento prisional. Seguindo tal lógica, o Superior Tribunal de Justiça já sedimentou entendimento que são válidas as custódias cautelares decretadas com baluarte na ordem pública quando o julgador não se abstiver de fundamentá-las -, exatamente como ocorreu no caso em tela. A título meramente exemplificativo, citem-se os seguintes arestos: PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINARIO EM HABEAS CORPUS. TRAFICO DE DROGAS. PRISAO PREVENTIVA. ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. 1. A teor do art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada quando presentes o fumus comissi delicti, consubstanciado na prova da materialidade e na existência de indícios de autoria, bem como o periculum libertatis, fundado no risco de que o agente, em liberdade, possa criar à ordem pública/econômica, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal. No caso, a decisão do magistrado de primeiro grau encontra-se fundamentada na garantia da ordem pública, considerando a natureza da droga apreendida (13 papilotes de cocaína) somada aos demais objetos encontrados, dentre os quais, uma balança de precisão, uma arma calibre 38

e notas aparentemente falsas no valor equivalente a R\$ 1.800,00, o que demonstra a gravidade da conduta perpetrada, a periculosidade social do agente e a possibilidade de reiteração delitiva. 3. Recurso ordinário desprovido. (STJ - RHC: 57864 MG 2015/0071762-1, Relator: Ministro , Data de Julgamento: 30/06/2015, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/08/2015) PENAL E PROCESSUAL. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. QUANTIDADE DE DROGAS APREENDIDAS. REITERAÇÃO DELITIVA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. 1. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte de Justica e do Supremo Tribunal Federal, a prisão cautelar, por ser medida de caráter excepcional, somente deve ser imposta, ou mantida, quando demonstrada concretamente a sua necessidade, não bastando a mera alusão genérica à gravidade do delito. 2. Hipótese em que as circunstâncias descritas nos autos corroboram a necessidade de preservação da ordem pública, mediante a manutenção da segregação acautelatória do recorrente, considerando-se a potencialidade lesiva e a real possibilidade de reiteração delitiva. 3. Recurso ordinário desprovido. (STJ - RHC: 51517 MG 2014/0230454-4, Relator: Ministro , Data de Julgamento: 24/02/2015, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/03/2015) Demais disso, este Sodalício possui uma série de julgados em que já se posicionou pela aplicabilidade do cerceamento de liberdade do indivíduo com esteio na ordem pública: PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ORDEM PÚBLICA. DADOS CONCRETOS. PERICULOSIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. EXCESSO DE PRAZO. NÃO CONFIGURADO. CIRCUNSTÂNCIAS PESSOAIS FAVORÁVEIS. INSUFICIÊNCIA. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. 1. Paciente segregado cautelarmente desde 22/04/2019 portanto, há 99 dias desde a presente impetração, sob acusação de tráfico de drogas por ter sido flagrado por prepostos da Polícia Militar portando e mantendo em depósito no interior de sua residência 205,30g de maconha. 2. Na hipótese, tem-se que a segregação cautelar do Paciente encontra-se devidamente fundamentada em dados concretos extraídos dos autos, evidenciando de maneira inconteste a necessidade de sua prisão, principalmente para a garantia da ordem pública, em razão do considerável risco de reiteração das ações delituosas por parte do acusado, que já responde por ato infracional análogo ao crime de roubo. Precedentes do STJ. 3. No caso dos autos, não há, pelo menos por agora, qualquer ilegalidade associada à duração da segregação cautelar do Paciente. Pois, conforme se depreende das informações prestadas pela autoridade apontada como coatora, a denúncia e a defesa preliminar já foram apresentadas, estando os autos conclusos para recebimento da denúncia e, sendo o caso, designação da audiência de instrução e julgamento. 4. Condições pessoais favoráveis não têm o condão de, por si sós, desconstituir a prisão preventiva, quando há nos autos elementos hábeis que autorizam a manutenção da medida extrema. Precedentes do STJ. 5. Ordem conhecida e denegada, devendo ser oficiado o Juízo de Piso, no sentido de conferir agilidade ao presente feito, recebendo ou não a denúncia e, em caso afirmativo, designando data próxima para a realização da audiência de instrução e julgamento, uma vez se tratar de réu preso. [grifos aditados] (TJ-BA - HC: 80155017620198050000, Relator: , PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL -PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: 11/09/2019) HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ORDEM DENEGADA. - Pacientes presos em flagrante na posse de duas embalagens grandes contendo erva, aparentando ser maconha; dois cigarros de maconha; uma pipeta contendo pó branco, aparentando ser cocaína; uma trouxa contendo erva, aparentando ser maconha, várias embalagens plásticas, R\$ 169,00, um aparelho celular e uma

arma de fogo — Presentes os pressupostos e os requisitos da prisão preventiva, corroborados com os suficientes indícios de autoria e prova da materialidade do delito, em razão do flagrante, bem como não havendo qualquer ilegalidade na prisão dos pacientes, é de ser denegada a ordem. REITERAÇÃO DELITIVA. OFENSA À ORDEM PÚBLICA — Nos termos da jurisprudência tanto desta Corte quanto dos Tribunais Superiores, é válida a prisão preventiva para a garantia da ordem pública, fundamentada no risco de reiteração da (s) conduta (s) delitiva — Ainda que se trate de delito não cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, a reiteração delituosa do paciente dá suporte suficiente para o decreto de sua prisão preventiva, para garantia da ordem pública. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. LEI 12.403/11. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO AO PACIENTE - É sabido que o decreto de prisão preventiva deve ser tido como a ultima ratio, como bem refere o § 6º do artigo 282 do CPP, entretanto, diante dos elementos contidos nos autos, impõe-se a sua manutenção - Impõe-se mencionar que o paciente responde a outra ação pela prática do mesmo delito, o que evidencia que, solto, retornará às práticas ilícitas, como a narrada no presente mandamus, restando sua segregação preventiva como única forma capaz e apta de se acautelar a ordem pública — A prisão preventiva não depende de prévia imposição de medidas cautelares diversas, quando estas não se revelarem aptas a atingir sua finalidade. Na espécie, não se vislumbra outra possibilidade, senão a manutenção da segregação, verificando-se concretamente que o paciente não tem a personalidade compatível com esta espécie de benefício, porquanto foi preso em flagrante logo após a concessão de liberdade provisória, aplicando-se medidas diversas da prisão, dispensando-o do recolhimento da fiança arbitrada. PRAZO. Contagem. O Direito é um fenômeno histórico e suas normas devem ser interpretadas de acordo com os acontecimentos e as mudanças do país. São conhecidas as dificuldades na conclusão dos inquéritos policiais e da instrução criminal, razão pela qual não se pode estabelecer um prazo fixo para o encerramento da instrução probatória. Dependendo da natureza do delito e das diligências necessárias ao seu esclarecimento, a quantidade de dias para o término do procedimento pode ultrapassar os noventa dias. Cada caso tem suas peculiaridades e são estes os fatores que devem ser observados, para decidir sobre o constrangimento ilegal - Excesso de prazo, na verdade, é aquele injustificado, resultante da negligência, displicência, ou erronia por parte do juízo. Não é o que acontece no caso em julgamento (negligência ou displicência judicial). Embora já tenha decorrido um bom espaço de tempo entre a prisão da paciente e a presente data, a instrução, quando possível, foi desenvolvida de modo normal. HABEAS CORPUS DENEGADO. [grifos aditados] (TJ-BA - HC: 00223741020148050000, Relator: , SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: 17/04/2015) Por fim, sublinho que a alegação do Impetrante na linha de que o Paciente "perdeu seu intestino" e, no momento se encontra com "uma bolsa de colostomia dentro da prisão, em local insalubre e sujeito a qualquer momento contrair uma infecção ou complicação de saúde" -, o que autorizaria o relaxamento de sua custódia cautelar também não merece guarida. Nesse ponto, válido destacar que a prisão preventiva somente poderá ser substituída pela domiciliar, na forma do art. 318, CPP, quando o agente for -1) maior de oitenta anos; 2) debilitado por doença grave; 3) imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de seis anos de idade; 4) gestante; 5) mulher com filho de até 12 anos de idade incompletos; ou 6) homem, caso seja o único responsável pelos cuidados do filho de até 12 (doze) anos de idade

incompletos: Art. 318, CPP. Poderá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for: I - maior de 80 (oitenta) anos; II extremamente debilitado por motivo de doença grave; III — imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de 6 (seis) anos de idade ou com deficiência; IV - gestante; V - mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos; VI - homem, caso seja o único responsável pelos cuidados do filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos. De toda forma, nos moldes do parágrafo único do supramencionado dispositivo, "para a substituição, o juiz exigirá prova idônea dos reguisitos estabelecidos neste artigo" -, o que não ocorre na situação em apreço, posto que a mera citação do uso de bolsa de colostomia, in casu não, evidencia uma indolência acentuada por parte do Paciente, como exige a norma em comento. Nessa linha de intelecção, aliás, as lições de são esclarecedoras (in: Curso de processo penal - 25. ed. - São Paulo: Atlas, 2021p. 726): Em relação às questões de natureza mais subjetiva, tal como ocorre em relação à comprovação da necessidade de cuidados especiais do menor de seis anos ou deficiente, ou da doença grave, há que se exigir prova técnica, nos casos em que sejam necessários diagnósticos e atestados médicos e comprovação fática das circunstâncias pessoais do acusado, a fim de se demonstrar a necessidade da sua presença na residência. Outrossim, a Corte Cidadã cimentou que "o Acusado deve comprovar que se encontra extremamente debilitado por motivo de grave estado de saúde e a impossibilidade de receber tratamento no estabelecimento prisional". Confiram-se: HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ROUBO MAJORADO. PRISÃO DOMICILIAR. ART. 318, INCISO II, DO CPP. NÃO COMPROVAÇÃO DA EXTREMA DEBILIDADE POR MOTIVO DE DOENÇA GRAVE, TAMPOUCO A IMPOSSIBILIDADE DO RECEBIMENTO DE TRATAMENTO MÉDICO NO ESTABELECIMENTO PRISIONAL. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA. 1. Inexiste constrangimento ilegal a ser sanado, porquanto a negativa de concessão da prisão domiciliar está amparada no entendimento desta Corte Superior, no sentido de que, à luz do disposto no art. 318, inciso II, do Código de Processo Penal, o Acusado deve comprovar que se encontra extremamente debilitado por motivo de grave estado de saúde e a impossibilidade de receber tratamento no estabelecimento prisional, o que não ocorreu no caso, porquanto inexiste prova préconstituída que evidencia a presença dos mencionados requisitos. 2. Ordem denegada. [grifos aditados] (STJ - HC: 661460 TO 2021/0119952-0, Relator: Ministra , Data de Julgamento: 08/06/2021, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/06/2021) RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. FLAGRANTE CONVERTIDO EM PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO DA CUSTÓDIA. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. VARIEDADE, NATUREZA E QUANTIDADE DAS DROGAS APREENDIDAS. REITERAÇÃO DELITIVA. NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA POR PRISÃO DOMICILIAR. ART. 318, INCISO II, DO CPP. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA EXTREMA DEBILIDADE POR MOTIVO DE DOENCA GRAVE E DA INCOMPATIBILIDADE ENTRE O TRATAMENTO MÉDICO E A SEGREGAÇÃO CAUTELAR. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos previstos no art. 319 do CPP. 2. A prisão preventiva foi adequadamente motivada, tendo sido demonstrada pelas instâncias

ordinárias, com base em elementos extraídos dos autos, a gravidade concreta da conduta e a periculosidade do recorrente, evidenciadas pela quantidade, variedade e natureza deletéria das drogas localizadas - 18 porções de cocaína (57,83g), 24 porções de maconha (13,74g) e 54 pedras de crack (15,09g) -, circunstâncias somadas ao fato de o recorrente responder pela prática de delito idêntico ao dos presentes autos - tráfico de entorpecentes -, demonstram risco ao meio social, recomendando-se a sua custódia cautelar para garantia da ordem pública. 3. Inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública. 4. O entendimento desta Corte de Justiça é no sentido de que "o deferimento da substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar, nos termos do art. 318, inciso II, do Código de Processo Penal, depende da comprovação inequívoca de que o réu esteja extremamente debilitado, por motivo de grave doença, aliada à impossibilidade de receber tratamento no estabelecimento prisional em que se encontra, o que não restou demonstrado nos autos" (HC 379.187/SP, Rel. Ministro , QUINTA TURMA, DJe 09/06/2017). 5. In casu, as instâncias ordinárias indeferiram o pedido de prisão domiciliar em razão da ausência de comprovação de que o estado de saúde do recorrente necessita de tratamento que não possa ser oferecido enquanto inserido no sistema prisional. Dessa forma, não restaram demonstradas a extrema debilidade por motivo de doença grave e a incompatibilidade entre o tratamento de saúde e a sua segregação cautelar. consoante parágrafo único do art. 318, II, do Código de Processo Penal -CPP. Recurso ordinário desprovido. [grifos aditados] (STJ - RHC: 92472 SP 2017/0313351-6, Relator: Ministro , Data de Julgamento: 17/04/2018, T5 -QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/05/2018) A toda clareza, portanto, não há notícia de comorbidade gravíssima ao ponto de justificar a concessão da prisão domiciliar em favor do Paciente, sendo que sua soltura representa um risco à própria instrução processual e a ordem pública a que se pretende resquardar. Sendo assim, a conjuntura trazida a conhecimento deste Tribunal impõe seja mantida a segregação preventiva dos Pacientes. Ante todo versado, sou pelo CONHECIMENTO e DENEGAÇAO da ordem de habeas corpus. É como voto. Salvador/BA, de de 2021. Des. - Primeira Turma da Segunda Câmara Criminal Relator T001